

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0044/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2025

PREGOEIRA: BIANCA SOUZA RODRIGUES

RECORRENTE: PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

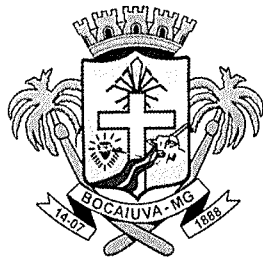
1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão oficial sobre o recurso interposto em face do resultado do Processo Licitatório nº 0044/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 0020/2025, **quanto aos itens 16,17 e 19**, **apresentado pela empresa PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Alega a recorrente que a recorrida MAPPE BRASIL LTDA. apresentou propostas para os itens 16, 17 e 19 do certame, ofertando modelos de placas - mãe que não atendem integralmente às exigências do Termo de Referência do Edital, mais especificamente no requisito de que as placas - mãe devem vir com dissipador de calor no VR. Aduz que conforme especificado no Termo de Referência, trata-se de um requisito técnico obrigatório, dada a importância do dissipador no VRM para garantir a estabilidade e longevidade do sistema, especialmente em configurações que demandam performance constante.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre analisar quanto à regularidade ou não da tempestividade das razões recursais (págs. 1400/1401), conforme estabelecido



no subitem 11 do instrumento convocatório, bem como, nos termos da legislação pertinente ao caso concreto.

O Instrumento convocatório aduz em seu subitem 11, que decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista, o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer, possuindo o prazo de 3 dias para apresentar suas razões.

Conforme se verifica da Ata de págs. 1170 e seguintes, após a fase de regularização fiscal e trabalhista, a recorrente PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. manifestou intenção de recurso em relação aos itens 16,17,19, tendo a pregoeira definido o prazo de recurso para 18 de junho de 2025, às 23h59min.

O recurso foi protocolado no prazo definido, sendo tempestivo.

3 – DO MÉRITO

É sabido que o Processo licitatório se constitui em um processo administrativo no qual a Administração Pública, observadas as formalidades legais, seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa, objetivando a contratação de uma obra, ou serviço, compra de um produto, bens e locações.

Nesses termos, cabe à Administração Pública reger-se indiscutivelmente nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, por meio dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme se exprime:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

Diferentemente do particular, a Administração Pública deve estrita e regular observância à legalidade de seus atos administrativos em face aos seus administrados, devendo pautar-se em restrita observância aos termos legais pertinentes para cada situação específica.



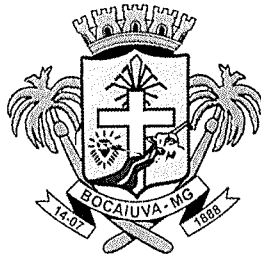
Em total sintonia, assim também estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, verifica-se que o objeto central do recurso apresentado se norteia na alegação da recorrente que os modelos de placa - mãe ofertados pela recorrida MAPPE BRASIL LTDA. nos itens 16,17 e 19, não atendem integralmente às exigências do Termo de Referência do Edital, mais especificamente no requisito de que as placas - mãe devem vir com dissipador de calor no VR. Aduz que conforme especificado no Termo de Referência, trata-se de um requisito técnico obrigatório, dada a importância do dissipador no VRM para garantir a estabilidade e longevidade do sistema, especialmente em configurações que demandam performance constante.

Conforme se verifica da ata de págs. 1170/1399, a empresa MAPPE BRASIL LTDA. não apresentou contrarrazões.

O recurso apresentado foi encaminhado por esta pregoeira ao Suporte de Informática para analisar os argumentos apresentados com base em critérios técnicos, tendo sido informado através do ofício de pág. 1408 que as placas - mãe apresentadas pela MAPPE BRASIL LTDA., referentes aos itens 16,17 e 19 não possuem dissipador no VRM, motivo pelo qual não atendem as exigências do Edital.



Conforme se verifica do Termo de Referência, anexado ao edital, os itens das placas - mãe solicitadas, objeto do presente recurso, constam em seu descritivo que precisam ser “com dissipador de VRM”.

Neste sentido, qualquer item oferecido que não corresponda ao descritivo constante do Termo de Referência, anexo ao Edital, ofende os princípios da legalidade e vinculação ao Edital, não podendo a Administração Pública passar por despercebida em relação a referida situação, uma vez que está obrigada a obedecer aos princípios acima citados, previstos na Carta Magna e na Lei 14.133/2021.

Assim, se os itens objeto do recurso encontram-se descritos no Termo de Referência, anexo ao Edital, com a exigência de “dissipador VRM” não pode a Administração, contratar com empresa que apresente os itens sem o “dissipador de VRM”.

4 – CONCLUSÃO E DECISÃO DESTA PREGOEIRA

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa PC41 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em relação aos itens 16,17 e 19, cujos argumentos, corroborados pelas informações prestadas pelo suporte de informática constantes da pág. 1408, levam esta Pregoeira, em juízo de retratação, **ACOLHER O RECURSO** e **RECONSIDERAR** a decisão que classificou em 1º lugar a empresa MAPPE BRASIL LTDA.

Via de consequência, em juízo de retratação, revejo minha decisão anterior, para fins de desclassificar a proposta da empresa MAPPE BRASIL LTDA.

Dê-se ciência à recorrente e à recorrida quanto aos termos desta reconsideração.

Após, prossiga-se o certame, quando passarei à análise da proposta da empresa classificada em segundo lugar nos itens 16, 17 e 19



PREFEITURA DE
BOCAIUVA
TRABALHANDO PARA QUEM PRECISA!

Bocaiuva-MG, 17 de julho de 2025.

Bianca Souza Rodrigues
Pregoeira

